

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

19

**PARECER CONTRARIO DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 11/2019, DE
AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO
DA SILVA MOREIRA, QUE DISPÕE
SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA
PESSOAS DE BAIXA RENDA NOS
CONCURSOS PÚBLICOS PARA
PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS
E EMPREGOS PÚBLICOS
INTEGRANTES DOS QUADROS
PERMANENTES DE PESSOAL DO
PODER EXECUTIVO E DAS
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE
VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I- RELATÓRIO:

Trata-se do projeto de lei nº 11/2019, de autoria do vereador RODRIGO DA SILVA MOREIRA, que Dispõe sobre reserva de vagas para pessoas de baixa renda nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da administração indireta do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção do legislador é a criação de cotas para pessoas de baixa renda nos concursos públicos municipais. O projeto em questão determina

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

que um percentual de 20% das vagas sejam destinados às pessoas de baixa renda. Determina ainda acerca da forma de cálculo para as vagas destinadas, bem como quem teria direito a ser beneficiado com as cotas implantadas. Por fim determina a forma de punição para quem for pego fraudando a comprovação de “baixa renda”, bem como deve ser disposta a reserva das vagas nos editais de convocação,

I- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

II- VOTO:

Em que pese os princípios da publicidade e transparência que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, a Lei Orgânica Municipal estabelece ser de competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e normas sobre o seu funcionamento. Senão vejamos:

“Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;*
- b) *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;*

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal, principalmente quanto à criação de emprego público municipal.

Esclarece o doutrinário Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6^a ed., p. 541) que: “*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).*”

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo;

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE
SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE”

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

*FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". RE 583.231-
AgR/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia*

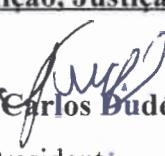
Conclui-se, portanto, que o projeto de Lei nº. 03/2019, é de competência legislativa privativa do prefeito, e nesta qualidade reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da separação dos poderes e da iniciativa privada da lei, previsto no art. 2º da Constituição Federal, motivo pela qual conclui-se que o disposto não pode ser convertido em Lei.

III- PARECER:

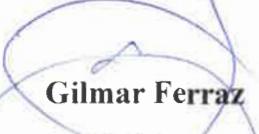
Diante dos próprios fundamentos expostos, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº. 11/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de março de 2019.

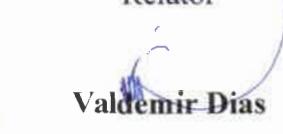
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Luiz Carlos Dudé

Presidente


Gilmar Ferraz

Relator


Valdemir Dias

Membro